

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Comissão de Direito de Família e Sucessões

PARECER Nº ____/2025

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 4/2025

ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL), ARTS. 1.814 A 1.818, 1.961 A 1.965 E DA LEGISLAÇÃO CORRELATA (LEI Nº 10.741/2003)

Relatora: Alessandra Balestieri

Data: 06/01/2026

I.INDICAÇÃO

O Exmo. Sr. Presidente desta Comissão de Direito das Famílias e Sucessões da IAB indica¹ parecer sobre o Projeto de Lei nº 4/2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, que propõe, dentre outras, alterações substanciais na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), com o objetivo de incluir hipóteses de exclusão sucessória por indignidade e deserdação decorrentes do abandono institucional e do abandono afetivo inverso de pessoas idosas, além de promover a majoração das penas cominadas ao crime de abandono do idoso. O PL, na sua totalidade, abrange outras modificações que serão debatidas em outro momento.

O cerne da questão sob nossa apreciação são os **arts. 1.814 a 1.818, 1.961 a 1.965 do Código Civil, dispositivos do Estatuto da Pessoa Idosa e os comandos constitucionais relativos à proteção das pessoas idosas (arts. 229 e 230 da CF/88)**. Ou seja, apenas opinaremos sobre tais modificações, dando nosso parecer dos temas específicos: deserdação de idosos por abandono afetivo e aumento de pena para quem comete tal crime, atendo-nos

¹ Indicação n.º ____, Doravante “Indicação”.

aos Estatuto do Idoso, pois recentemente já houve alteração no Código Penal nesse sentido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.814.**.....

IV – Que houverem abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

“**Art. 1.815.**

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (NR)”

“**Art. 1.962.**.....

V – Abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.” (NR)

“**Art.1.963.**.....

V – Abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Art. 2º

O **art. 98** da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.**

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II JUSTIFICAÇÃO

O exame ora apresentado considera o prisma doutrinário e jurisprudencial contemporâneo, com especial atenção ao entendimento dos tribunais superiores e aos movimentos de atualização do Direito Civil brasileiro,

tendo em vista a constitucionalização das relações familiares; os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar; e a necessidade de adaptação das normas infraconstitucionais aos desafios da longevidade populacional. Os referenciais legislativos fundamentais a serem considerados abrangem os arts. 1.814 a 1.818, 1.961 a 1.965 do Código Civil, dispositivos do Estatuto da Pessoa Idosa e os comandos constitucionais relativos à proteção das pessoas idosas (arts. 229 e 230 da CF/88).

Esse parecer aborda: (i) o contexto e justificativa das propostas do PL; (ii) as normas atuais e os limites das hipóteses de indignidade e deserdação no Direito Sucessório brasileiro; (iii) a perspectiva processual e substancial do abandono institucional e do abandono afetivo inverso como causas de exclusão sucessória e suas inovações no projeto; (iv) a ampliação da tutela penal para casos de abandono de idosos, em especial o aumento das penas; (v) a análise doutrinária e jurisprudencial sobre as temáticas; e, por fim, (vi) conclusões e recomendações à luz da política legislativa contemporânea.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 Contexto Sociocultural e Justificativa do Projeto de Lei em análise

O Projeto de Lei em tese surge em cenário de intensa transformação demográfica e social do Brasil, marcado pelo acelerado envelhecimento populacional, ampliação da expectativa de vida e mudanças profundas nas estruturas e dinâmicas familiares. Esses fenômenos impõem desafios práticos, jurídicos e éticos ao Estado, à sociedade e às famílias quanto à proteção digna e efetiva das pessoas idosas, notadamente no enfrentamento do abandono e da negligência familiar e institucional.

O PL propõe uma modernização do Código Civil e do Estatuto da Pessoa Idosa com três eixos centrais:

- **(i) Indignidade e Deserdação:** Amplia e atualiza os fundamentos para exclusão de herança por indignidade e deserdação, especialmente com a inclusão do abandono institucional e abandono afetivo inverso como causas legítimas para tal sanção civil, tanto para descendentes quanto para ascendentes, promovendo simetria entre proteção de filhos menores e de pais idosos.
- **(ii) Abandono Institucional:** Reconhece que a omissão quanto ao dever de cuidado por parte de filhos e responsáveis, sendo voluntária e injustificada, implica danos existenciais, materiais e morais à pessoa idosa, podendo gerar exclusão sucessória.

- **(iii) Aumento das Sanções Penais:** Propõe a majoração das penas para o crime de abandono de idoso, alinhando o Direito Penal ao caráter repressor e pedagógico e atendendo à necessidade de resposta jurídico-social diante do aumento de denúncias e gravidade dos casos.

No plano da tramitação legislativa, destaca-se que referidas modificações refletem demandas históricas de setores especializados do Direito das Famílias e Sucessões e de organismos de proteção à pessoa idosa, sendo resultado de estudos de comissões de juristas e debates acadêmicos aprofundados.

2. Regras Vigentes sobre Indignidade e Deserção no Código Civil

2.1 Conceituação e Estrutura Jurídica

A exclusão da sucessão, nas figuras da *indignidade* e da *deserção*, são instrumentos de relevância especial no sistema brasileiro, constituindo exceções à regra geral da transmissão automática dos bens e da proteção à legítima dos herdeiros necessários. Ambas operam como sanção civil ao comportamento altamente reprovável, contrário aos deveres morais, jurídicos e afetivos impostos pelas relações familiares.

- **Indignidade:** Decorrente de ato ilícito grave praticado pelo herdeiro contra o autor da herança ou familiares próximos, cujas causas vêm expressamente elencadas no art. 1.814 do CC (e crimes correlatos). Requer ação judicial declaratória de indignidade, reconhecendo a ilegitimidade do beneficiário, mesmo que em testamento.
- **Deserção:** Exclui o herdeiro necessário da legítima, por ato unilateral do testador em testamento, desde que previsto expressamente o motivo, também limitado às hipóteses taxativas dos artigos 1.814 a 1.818 e, especificamente, 1.962 (descendentes) e 1.963 (ascendentes) do CC. O rol vigente inclui atos como ofensa física, injúria grave, relações ilícitas e desamparo em doença grave ou alienação mental.

3.2 Limites e Problemáticas do Sistema Atual

A doutrina e a jurisprudência há muito reconhecem que o caráter taxativo do rol legal impõe obstáculos à efetiva repressão de condutas gravíssimas não previstas expressamente, notadamente o abandono afetivo dos pais pelo filho (e vice-versa), ou o abandono institucional, que são formas sofisticadas e devastadoras de violência familiar, psicossocial e patrimonial.

Decisões dos tribunais superiores, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentam a necessidade de interpretação restritiva dos fundamentos legais de exclusão, mas ressaltam, do ponto de vista principiológico, a imperiosa atualização da legislação para o reconhecimento

de novos paradigmas ético-jurídicos nas relações familiares e sucessórias (especialmente dignidade, solidariedade e afetividade como valores e deveres normativos).

3. O Abandono Afetivo Inverso e o Abandono Institucional como Hipóteses de Exclusão Sucessória

3.1 Conceituação: Doutrina e Fundamentos Constitucionais

O *abandono afetivo inverso* se materializa na conduta omissiva, voluntária e injustificada de filhos adultos em prestar assistência material, moral e afetiva a pais idosos, notadamente em situações de dependência, enfermidade ou incapacidade. O “abandono institucional”, por sua vez, abrange a omissão do dever de cuidado não só por familiares, mas também por instituições que assumem a responsabilidade legal pelo idoso, como ILPIs (Instituições de Longa Permanência para Idosos), e, por analogia, equipara-se à conduta de parentes responsáveis.

Ambas as formas encontram lastro normativo no art. 229 da Constituição Federal (“os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”), nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Pessoa Idosa e em toda a principiologia da dignidade da pessoa humana, solidariedade e proteção intergeracional no direito brasileiro.

Nesse compasso, a doutrina contemporânea é quase unânime no reconhecimento da necessidade de tutela legislativa robusta para essas formas de violação, seja no âmbito alimentar, seja como ilícito civil mórbido gerador de indenização, seja, de modo sancionatório, na exclusão sucessória por jus puniendi civil e pedagógico.

3.2 Proposta do PL: Inovação

O PL propõe, inovando em relação ao padrão atual:

- **Inclusão do Abandono Afetivo Inverso e Abandono Institucional como Hipóteses Expressas de Indignidade e Deserdação:** Sugere-se nova redação aos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do CC, incluindo: “deixar de prestar assistência material e/ou afetiva (voluntária, injustificada e reiterada) ao autor da herança, notadamente nas situações de dependência, grave enfermidade, alienação ou decrepitude, gerando danos existenciais ou patrimoniais.”
- **Facilitação do Exercício da Vontade do Testador:** Estimula-se a prevalência da autonomia privada e do verdadeiro dever de justiça

sucessória, priorizando o interesse do *de cujus* e sua dignidade, em detrimento do automatismo patrimonial da relação de herança.

Com isso, pretende-se dar resposta legislativa às críticas acadêmicas e ao vácuo ético-normativo das hipóteses ainda alheias à taxatividade legal.

Embora o projeto utilize a expressão 'abandono' em alusão ao "abandono afetivo inverso", quando se trata de pessoas idosas deixadas à própria sorte pela família, é imperativo que a redação final do PL estabeleça critérios objetivos. A crítica doutrinária moderna ressalta que o Direito não pode obrigar o amor, mas sim o cuidado. Assim, a tipificação da indignidade deve focar na omissão de socorro, na ausência de assistência material e no descaso com a integridade psíquica do idoso, e não na ausência de sentimento propriamente dito que não pode ser mensurado por se tratar de algo permeado pela subjetividade.

3.3 Reflexos no Processo Sucessório e Ações Cabíveis

A inovação do PL analisado não altera, em essência, o regime processual das ações de indignidade e de deserdação: **mantém-se, para indignidade, a natureza judicial da exclusão, demandando prova robusta dos requisitos do abandono injustificado; para deserdação, exige-se a manifestação expressa, fundamentada e motivada no testamento do autor da herança, acrescentando a necessidade de demonstração do abandono afetivo inverso ou institucional como fato ensejador, cabendo aos demais herdeiros propor ação de confirmação, se impugnado.**

A jurisprudência atual enfatiza ser imprescindível a prova cabal da ocorrência do abandono, sendo inadmissível presunção ou interpretação extensiva para casos não contemplados no rol legal (até o advento da lei). Com a aprovação do PL, a subsunção dos fatos a ser analisada pelos juízes se tornará substancialmente mais flexível e justa.

4. Majoração da Pena para o Crime de Abandono de Idoso

4.1 Alterações Legislativas Recentes: Lei nº 15.163/2025

Com a promulgação da Lei nº 15.163/2025, houve expressiva elevação das penas para o crime de abandono de idoso e equiparação do tratamento penal a situações correlatas de maus-tratos e exposição a risco grave.

Tabela 1 - Principais pontos da Lei nº 15.163/2025:

Dispositivo Afetado	Pena Anterior	Nova Pena (Lei 15.163/2025)
Abandono de idoso	6 meses a 3	

Dispositivo Afetado	Pena Anterior	Nova Pena (Lei 15.163/2025)
Lesão grave resultante do abandono	Até 4 anos de reclusão	3 a 7 anos de reclusão
Morte resultante de abandono	Até 12 anos de reclusão	8 a 14 anos de reclusão
Maus-tratos a idoso (art. 99)	6 meses a 3 anos	2 a 5 anos (+ agravantes)

As alterações reforçam o caráter pedagógico e repressor das sanções criminais frente à gravidade da omissão dolosa em relação aos idosos e são, em sua essência, acompanhadas das tendências internacionais e das recomendações de organismos de direitos humanos quanto à proteção integral das pessoas idosas.

4.2 Elementos Caracterizadores e Responsáveis

O conceito de abandono de idoso, segundo a legislação vigente e a doutrina majoritária, não se restringe à ausência física, abrangendo a omissão no fornecimento de cuidados essenciais, como alimentação, higiene, medicamentos e assistência, seja no contexto familiar ou institucional (ILPIs, hospitais e serviços de acolhimento). Podem ser responsabilizados filhos, netos, parentes que assumem a guarda, cuidadores e titulares de responsabilidade legal.

A jurisprudência exige, para configuração do delito, exposição concreta a risco ou privação dos cuidados, não se confundindo pequenas divergências ou desentendimentos familiares com a infração penal. A responsabilidade é subjetiva, recaindo sobre quem detenha o dever legal e/ou contratual de cuidado.

5. Jurisprudência Atualizada: Tribunais Superiores e Tribunais Estaduais

5.1 Superior Tribunal de Justiça: Parâmetros para Responsabilidade Civil e Sucessória

O STJ consolidou, principalmente desde o Recurso Especial nº 1.159.242/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi)², a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, destacando a distinção entre “amar é faculdade, cuidar é dever”, e reconhecendo o cuidado como valor jurídico objetivo já positivado (arts. 229 e 227 da CF, Estatuto da Pessoa Idosa).

Na esfera penal, o STJ exige prova objetiva da omissão ilícita e do nexo causal para condenação nos delitos de abandono (art. 98 Estatuto do Idoso; art. 133 CP). **A jurisprudência recente endossa a tendência de rigor na repressão penal e incentiva a responsabilização patrimonial por danos morais e materiais sempre que for demonstrada infração ao dever jurídico de cuidado.**

5.2 Tribunais de Justiça Estaduais: Tendências e Dificuldades

Decisões recentes dos TJs apontam para:

- **Responsabilidade objetiva por abandono afetivo inverso, gerando obrigação de reparar danos morais a pais idosos submetidos a isolamento, negligência e privação do convívio familiar, inclusive com majoração de indenizações e agravamento de medidas protetivas;**
- **Reconhecimento judicial da inadmissibilidade de exclusão da herança por abandono afetivo na ausência de previsão expressa, mas ressaltando o mérito e a justiça da causa (rol taxativo);**
- **Cautela quanto ao reconhecimento de hipóteses de deserdação e indignidade, exigindo robustez na prova e respeito à intenção do testador ou à imposição legal.** Nestes casos, ainda se exige demonstração de que a falta de cuidado tenha causado prejuízo efetivo e se subsuma à conduta típica descrita na legislação.

6. Doutrina Especializada: Princípios, Tendências e Recomendações

A doutrina contemporânea é robusta no sentido de recomendar a atualização do Código Civil para integração do abandono afetivo inverso e institucional no rol de causas de exclusão sucessória, considerando:

² In STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos Advogado: Antônio Carlos Delgado Lopes e outro(S) Recorrido Advogado: Luciane Nunes de Oliveira Souza: João Lyra Netto.

Disponível em:

<https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=0&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 out. 2025.

- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** Valor fundamental (art. 1º, III, CF/88) e filtro axiológico para aplicação e atualização do sistema de Direito de Família e Sucessões, exigindo respostas jurídicas à lesão ou negação de cuidado ao idoso.
- **Princípio da Solidariedade Familiar:** Imposição constitucional de deveres materiais e afetivos recíprocos, fundamento do art. 229 da CF/88, e verdadeiro mandamento de proteção mútua entre pais e filhos, com prolongamento natural na velhice do ascendente.
- **O Afeto e o Cuidado como Deveres Legais:** O afeto, ainda que valor subjetivo, possui expressão jurídica objetiva pelo dever de cuidado, já reconhecido no ordenamento e reiterado pelo PL.

Autores como Flávio Tartuce, Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, Dimas Messias de Carvalho, Pablo Gagliano, entre outros, são uníssonos nessa direção, argumentando que o Estado brasileiro deve inovar para tornar eficaz a exclusão sucessória do herdeiro ingrato ou omissor, em perfeita harmonia com a centralidade da dignidade e da solidariedade como paradigmas de justiça familiar contemporânea.

No entendimento de Paulo Lôbo (2023): uma vez revertida em espaço de realização existencial, tendo como lastro a afetividade da pessoa humana, as antigas funções foram deslocadas, havendo a partir daí o fenômeno jurídico da **repersonalização das relações civis** às quais passaram a ter mais valor do que as relações patrimoniais. Tem-se assim a pessoa como sujeito de direito retomando o elo perdido das relações familiares na contemporaneidade.

Maria Berenice Dias já fala em “direito das famílias” por considerar as muitas formatações da atualidade, nas quais o Afeto se mostra como princípio das relações em suas inúmeras facetas. A autora defende que a legislação evolua junto com as transformações, até porque, como explica, o Código Civil, a seu ver, por exemplo, já “nasceu velho”, desconsiderando as relações familiares já existentes, sendo todas as alterações necessárias de bom tom. Logo, esse projeto entra na cena dessa nova concepção da família que não pode ser mensurada apenas financeiramente.

Já Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 16) diz que não há como desconsiderar as novas roupagens da família, que tem “o afeto, o auxílio mútuo material e espiritual” uma importância maior a ser observada a partir do contexto atual quando é possível às pessoas escolher com quem deseja viver em família. E, assim sendo, nada mais justo do que ter entre seus herdeiros aqueles que, de fato, são sua família constituída por laços mais afetivos que patrimoniais apenas.

Flávio Tartuce (2024), por sua vez, ressalta e lembra-nos em sua obra, que a **deserdação é uma pena civil**. Logo, para ter validade, não basta o testamento. De tal modo, após a morte, os outros herdeiros devem mover uma ação judicial para provar que a causa alegada no testamento é verdadeira (Art. 1.965).

Além disso, embora a doutrina venha utilizando a expressão "afetivo", no texto da lei, sendo o PL aprovado, isso pode levar a lides temerárias com herdeiros tentando excluir uns aos outros com base, por exemplo, na "falta de carinho", algo de extremo teor subjetivo. Por conta disso, recomenda-se cautela com o uso do termo 'afetivo' na norma. O descumprimento do dever de solidariedade (art. 229, CF) é aferível por atos concretos de assistência. O 'afeto', por ser categoria da psicologia, dificulta a subsunção do fato à lei de forma objetiva.

Carlos Roberto Gonçalves (2024) também ressalta o princípio da **taxatividade** (*numerus clausus*). Segundo esse autor, **a deserdação só pode ocorrer por motivos expressamente previstos em lei**, de modo que razões como "ingratidão" ou desentendimentos comuns não justificam tal medida. Isso visa resguardar os direitos dos herdeiros à legítima e impedir decisões arbitrárias por parte do testador.

III. CONCLUSÃO

Tabela 2 - Comparativo das Alterações Propostas pelo PL _____

Tema	Código Civil Vigente	Proposta	Consequências Esperadas
Indignidade (Exclusão Sucessória)	Rol taxativo de causas (crimes graves, ofensas etc.)	Inclusão: abandono institucional/afetivo inverso	Ampliação da justiça no âmbito sucessório
Deserdação	Rol taxativo (art. 1.962/1.963 CC)	Inclusão: abandono institucional/afetivo inverso	Testador pode excluir herdeiro omissis

Tema	Código Civil Vigente	Proposta	Consequências Esperadas
Crimes contra o idoso	6 meses a 3 anos (abandono)	2 a 5 anos (abandono); 3 a 7 anos (lesão grave); 8 a 14 anos (morte)	Forte elemento pedagógico no combate à negligência
Responsabilidade e civil	Sujeita à discussão e limitação do rol legal	Facilitação da subsunção ao fato típico	Apoio a pedidos de indenização por dano moral
Defesa do herdeiro/direito de defesa	Exigência de prova robusta e processo judicial (ação própria)	Mantida (ônus do requerente em ação declaratória)	Preservação do contraditório e ampla defesa

A tabela evidencia que o projeto, além de contemplar moderna orientação principiológica, aproxima o Direito Civil brasileiro das demandas sociais atuais, instaurando mecanismo mais eficiente, simétrico e justo para proteção dos idosos em contexto de abandono.

O projeto apresentado para alterar o Código Civil e o Estatuto do Idoso, leis 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 10.741, de 1º de outubro de 2003, respectivamente, é essencial para que as pessoas possam ter a proteção necessária ao atingir uma idade na qual a autonomia pode ser reduzida e os cuidados tornem-se necessários na terminalidade da vida. Isso porque, autoriza a exclusão do herdeiro legítimo por indignidade ou deserdação, uma vez que seja verificado o **abandono** da pessoa idosa. Importância avultada por prever o agravamento da pena, como designada no art. 198º do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003) quando o crime de abandono do idoso se der em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou **congêneres**.

Sugestão: para evitar interpretações subjetivas, seria de bom tom determinar que esse abandono é o “abandono afetivo inverso” ou mesmo “familiar” e que quando o idoso é abandonado nos locais mencionados pelo autor do projeto seria mais pertinente o termo “abandono institucional”, pois o “congêneres” amplia o leque e dá margens a interpretações diversas.

Mais prudente ainda seria o aprofundamento conceitual, passando o PL a discutir se o afeto (sentimento) pode ser objeto de imposição legal ou se o que se pune é a violação do dever de cuidado. Pode-se sugerir

que a lei traga refinamento terminológico optando por termos como "abandono material e moral" ou "violação do dever de assistência", evitando subjetivismos que podem gerar insegurança jurídica. Além disso, é necessário maior reflexão em torno da análise de Tipicidade. Ou seja, como o Judiciário medirá o "afeto" para fins de exclusão sucessória sem cair em arbitrariedades. A mudança de termos aqui apresentadas talvez possa evitar futuros questionamentos pelo deserdado.

No mais, trata-se de tema coerente, tendo em vista o que já se tem no códex civil e no Estatuto do Idoso, amparados pela dignidade da pessoa humana, ao determinar a responsabilidade civil dos filhos relativa aos cuidados dos pais quando não houver mais a possibilidade destes em gerir suas vidas. O projeto sugere acrescentar o inciso IV ao art. 1.814, alterar o § 2º do art. 1.815, acrescentar o inciso V ao art. 1.962 e o inciso V ao 1.963 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) de modo a excluir da sucessão legítima - por indignidade e possibilitar a deserdação testamentária – aqueles que abandonarem os idosos à própria sorte, praticando o já debatido “abandono afetivo inverso”. A proposição também objetiva aumentar a pena prevista no art. 98 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 visando dar proteção às pessoas idosas em meio às especificidades e fragilidades comuns ao avançar da idade biológica.

Constitucionalmente, o projeto está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade familiar (art. 229) e da proteção ao idoso (art. 230). A ampliação das hipóteses de indignidade e deserdação encontra respaldo na função social da herança e na moralidade sucessória. Traz em seu bojo requisitos da necessidade e oportunidade frente ao aumento de casos de abandono institucional, especialmente de idosos, respondendo a uma demanda social por maior proteção aos vulneráveis e por justiça sucessória. Além disso, as alterações nos parecem pontuais, claras e compatíveis com a estrutura normativa vigente.

Logo, a proposta se justifica e amplifica a necessidade de debates nos quais a pessoa idosa seja tratada dignamente, evitando que haja mais sofrimento nessa etapa da vida, sobretudo em decorrência da pouca ou nenhuma preocupação dos possíveis herdeiros que, com a morte dessa pessoa, são contemplados com bens amealhados no decorrer de toda uma vida sem que haja qualquer preocupação, por parte de quem herda, referente àqueles que lhes propiciam desfrutar desse patrimônio material. O afeto, que deveria ser o princípio norteador de tal merecimento, simplesmente não é levado em conta pelos herdeiros, que normalmente se manifestam apenas após a morte para receber algo que, de fato, os interessa: os bens móveis e imóveis.

Por mérito, a ampliação das hipóteses de indignidade e deserdação representa avanço na moralidade sucessória, ao punir condutas que violam gravemente os deveres familiares. A majoração da pena para o crime de abandono de idoso é medida necessária diante da crescente incidência de tais práticas, funcionando como instrumento de prevenção e repressão.

Ante todo o exposto, consideramos que o Projeto de Lei, nas alterações destacadas, representa evolução significativa e necessária na atualização do sistema sucessório brasileiro e de proteção à pessoa idosa, promovendo alinhamento do Código Civil aos fundamentos constitucionais contemporâneos e às exigências sociais decorrentes da longevidade.

A inclusão expressa do abandono institucional e do abandono afetivo inverso como hipóteses de indignidade e deserdação resulta em:

- Fortalecimento da autonomia privada e da justiça intergeracional;
- Reforço do caráter punitivo e pedagógico do sistema sucessório, restringindo vantagem patrimonial do herdeiro omissor que descumpriu gravemente o dever de cuidado;
- Melhor garantia de proteção à dignidade da pessoa idosa em conformidade com o art. 229 da CF e com os tratados internacionais de direitos humanos;
- Estímulo à solidariedade familiar e ao cuidado mútuo, pilares do atual Direito das Famílias brasileiro.

A majoração da pena do crime de abandono do idoso, por sua vez:

- Atende ao clamor social e jurídico por respostas penais mais severas a condutas de abandono em ambiente familiar ou institucional;
- Cumpre o papel preventivo e punitivo, servindo de alerta à sociedade, familiares e responsáveis quanto ao rigor na observância dos deveres de amparo na velhice.

Doutrina e jurisprudência convergem para o reconhecimento da necessidade de inclusão expressa dessas hipóteses no rol das causas de indignidade e deserdação, bem como da necessidade da tutela penal efetiva. Decisões do STJ e dos tribunais estaduais apontam tendências de responsabilização civil e ampliação da exclusão sucessória, mas ainda encontram limitações legais ante a taxatividade vigente. O PL 4/2025 supre tal lacuna, promovendo maior segurança jurídica e dignidade às famílias, e, em especial, às pessoas idosas.

Recomenda-se, pois, aprovação do PL em questão com a manutenção das redações inovadoras propostas para os arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil e dos dispositivos penais, ressaltando-se a importância de rigor na avaliação judicial dos casos concretos, para evitar injustiças ou decisões baseadas apenas em subjetivismos e não em delitos concretos e comprovados. Daí a importância da revisão conceitual do termo ABANDONO, evitando juízos de valor ancorados na subjetividade de sentimentos, mesmo sendo o AFETO um princípio jurisprudencialmente consolidado nos julgados do País.

Por fim, o projeto insere-se na tradição de contínua adaptação do direito civil brasileiro aos desafios da modernidade e à busca da justiça material no seio das relações familiares, sintonizado com os princípios constitucionais e funcionais do direito contemporâneo.

É o parecer.

Relatora: Alessandra Balestieri – OAB (178717/RJ)

Advogada. Mediadora. Árbitra. Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”. Vice-presidente da Comissão de Direito Lusófono da OAB Nacional – Conselho Federal. Vice-presidente da Comissão de Mediação da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro. E-mail: alesbales@me.com.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em: [L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 08 out. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. E-book da 11 ed. Imprensa. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias.** V 5. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos Advogado: Antônio Carlos Delgado Lopes e outro(S) Recorrido Advogado: Luciane Nunes de Oliveira Souza: João Lyra Netto.

Disponível em:

<https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=0&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 out. 2025.